CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

LEI ORDINÁRIA Nº 3586/1998

Ementa

ALTERA E ACRESCENTA PARÁGRAFOS AO ARTIGO 49 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA, QUE TRATAM DA REDUÇÃO DO IPTU EM FAVOR DE APOSENTADOS OU PENSIONISTAS.

Data da Norma	Data de Publicação	Veículo de Publicação
21/10/1998		

Status de Vigência

Revogada

Histórico de Alterações

Data da Norma	**Norma Relacionada**	**Efeito da Norma Relacionada**
16/09/2005	Lei Ordinária nº 4760/2005	Revogada pela

Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI N.º 3.586 DE 21 DE OUTUBRO DE 1.998

"Altera e acrescenta parágrafos ao artigo 49 do Código Tributário do Município de Indaiatuba, que tratam da redução do IPTU em favor de aposentados ou pensionistas."

REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1.º - O artigo 49 da Lei 1284 de 20 de dezembro de 1973, que institui o Código Tributário do Município de Indaiatuba, fica acrescido de três parágrafos, passando a vigorar com a seguinte redação os demais parágrafos do mesmo dispositivo:

"Art. 49 -

"§ 1º - O pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano incidente sobre prédios residenciais urbanos, pertencentes a contribuintes aposentados ou pensionistas, será reduzido em 50% (cinqüenta por cento), mediante requerimento apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento do aviso de lançamento do imposto, desde que:

"I - O contribuinte aposentado ou pensionista tenha por residência fixa e permanente o imóvel tributado;

"II - O contribuinte aposentado ou pensionista possua um único imóvel;

"III - O contribuinte aposentado ou pensionista, seus cônjuges, ou seus companheiros, não tenham emprego fixo, não exerçam atividade profissional autônoma, ou não percebam outros rendimentos decorrentes de qualquer outra atividade;

"IV - O prédio residencial tributado tenha área construida inferior a 200 m², sobre terreno com área de até 300 m²;

"V - O contribuinte aposentado ou pensionista comprove que seu último benefício social não é superior a 5 (cinco) salários mínimos;

"VI - O contribuinte aposentado ou pensionista, ao requerer o benefício, declare por escrito que atende às condições previstas nos incisos II e III deste artigo e comprove as demais;"

"§ 2° - A redução de que trata o parágrafo anterior abrangerá também:

"I - O imóvel que pertença a pessoa que não tenha rendimentos e viva sob a dependência de aposentado ou pensionista;

"II - O imóvel que seja habitado por aposentado ou pensionista que, embora não seja o seu proprietário, seja usufrutuário do mesmo."

"§ 3° - No caso de o aposentado ou pensionista não satisfazer todas as exigências a que se referem os incisos II, III, IV e V do § 1° deste artigo, a redução do Imposto Predial e Territorial Urbano poderá ser concedida, até o limite de 50% (cinqüenta por cento), desde que o interessado comprove, perante a Secretaria Municipal da Família e Bem Estar Social, que é pessoa carente financeiramente ou se encontre em precária situação financeira."

"§ 4° - Nenhum imposto de aposentado ou pensionista, que se beneficiar da redução prevista nos parágrafos anteriores, será inferior a R$12,58 (doze reais e cinquenta e oito centavos)."

"§ 5° - No caso de o imóvel possuir mais de uma unidade edificada, o contribuinte aposentado ou pensionista só se beneficiará da redução do IPTU lançado sobre a unidade edificada em que reside."

"§ 6° - No caso de o aposentado ou pensionista ser contribuinte parcial do imóvel em que reside, a redução prevista nos parágrafos anteriores deste artigo continuará a abranger até 50% (cinqüenta por cento) do IPTU lançado sobre a totalidade do imóvel, exceto na hipótese prevista no § 5° deste artigo."

"§ 7° - O Prefeito poderá delegar ao Secretário Municipal da Fazenda a competência para conceder a redução do IPTU em favor de contribuinte aposentado ou pensionista."

Art. 2.° - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba, aos 21 de outubro de 1.998.

REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ
PREFEITO MUNICIPAL